



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 9.951-A, DE 2018** **(Do Sr. Fábio Trad)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre investimentos na expansão de redes de telecomunicações; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VINICIUS POIT).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre investimentos na expansão de redes de telecomunicações.

**Art. 2º** O art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 173 .....

.....

§ 1º A sanção referida no inciso II poderá ser convertida em investimentos na expansão de redes de telecomunicações indicadas pelo órgão regulador, mediante a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

§ 2º O inadimplemento de qualquer obrigação prevista no TAC de que trata o § 1º importará na suspensão temporária de comercialização do serviço móvel celular, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.”  
(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Atualmente, os consumidores do Mato Grosso do Sul (MS) têm sofrido com o grande descaso das operadoras de telefonia em virtude do péssimo serviço prestado em inúmeros municípios.

Em Bonito (MS), por exemplo, foi sugerido pelo Ministério Público local a promoção de um “abaixo-assinado” requerendo melhorias no serviço, consideradas sucessivas reclamações sobre “instabilidade de sinal”. Conforme relatos, “máquinas de cartões de crédito demorariam até 50 (cinquenta) minutos para processarem o pagamento; mensagens de aplicativos telemáticos, ao seu turno, chegariam ao destinatário somente após dois dias do envio”.

Noutra senda, segundo informações da Prefeitura do Município de Ponta Porã (MS)<sup>1</sup>, um minucioso relatório estaria sendo finalizado pelo Instituto de Defesa do Consumidor - Procon, indicando os prejuízos representados em função da baixa qualidade dos serviços, principalmente em setores como Saúde, Educação e Comércio.

No Instituto de Defesa do Consumidor - Procon do Município de Corumbá (MS)<sup>2</sup> também são diversas as reivindicações envolvendo o serviço de telefonia móvel, centradas – sobretudo – na “dificuldade para completar ligações”, na “interrupção das mesmas” e na “baixa velocidade no serviço de internet”.

Entende-se, nessa esteira, que o procedimento de multar administrativamente as operadoras está sendo ineficaz, haja vista o baixo valor arrecadado e a

<sup>1</sup> <https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/prefeito-registra-queixa-no-procon-contra-operadoras-de-telefonia>

<sup>2</sup> <https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/procon-notifica-operadoras-de-telefonia-por-problemas-nos-servicos-oferecidos>

falta de solução do problema quanto a péssima prestação de serviço ofertado para os consumidores de todo país.

Destarte, esta proposta permite que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) convole as multas aplicadas contra operadoras de telefonia em investimentos no setor, via celebração de termos de ajustamento de conduta (TAC). Acredita-se que com a iniciativa abrir-se-ão as portas para que um conjunto de sanções pecuniárias reste convertido em investimentos na expansão da banda larga, mormente em localidades com *déficit* de cobertura – desde que indicadas pelo órgão regulador. Com os recursos convertidos em investimentos, o **consumidor sentirá os benefícios de imediato**.

O inadimplemento de qualquer obrigação encampada pelo instrumento de ajuste de conduta, ao seu turno, ensejará a suspensão episódica da venda do serviço móvel celular, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Isto posto, considerando-se que o âmago nuclear da proposta reside em proporcionar **acréscimo qualitativo à prestação de serviços para o consumidor**, esperamos contar com o apoio de todos os nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2018.

**Dep. FÁBIO TRAD**  
PSD-MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**  
.....

**TÍTULO VI**  
**DAS SANÇÕES**

**CAPÍTULO I**  
**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão,

autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**RELATÓRIO**

A proposição, de autoria do Deputado Fábio Trad, visa alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre investimentos na expansão de redes de telecomunicação.

O PL em questão foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na legislatura passada a proposição foi relatada pelo Deputado Thiago Peixoto (PSD/GO), que apresentou parecer pela aprovação, com a apresentação de emenda ao texto do autor. Entretanto, o parecer não chegou a ser votado por essa comissão.

Não foram apresentadas Emendas na CCTCI.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em questão visa incluir o §1º ao art. 173 da Lei nº 9.472/97, cujo objetivo é possibilitar que a ANATEL possa entabular Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no intuito de que recursos oriundos de sanções administrativas, mais especificamente de multas, possam ser convertidos em investimentos na expansão de redes de telecomunicações indicadas pelo órgão regulador.

Em relação a esse ponto, não há ressalvas à proposição, visto que permite uma melhor aplicação dos recursos, bem como contempla o interesse público.

A proposição também busca incluir o §2º ao art. 173 da Lei nº 9.472/97, cuja redação possibilita a suspensão temporária de comercialização do serviço móvel celular, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, em caso não cumprimento de qualquer das

obrigações entabuladas no TAC.

Cumprе ressaltar que a Resolução nº 629 de 2013 da Anatel, que regula a celebração e o acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), possui previsão semelhante, mais especificamente entre os artigos 27 a 30<sup>3</sup> dessa resolução.

Tendo em vista que cada TAC é específico a cada prestadora, de acordo com os ajustes necessários, não faz sentido utilizar uma medida punitiva quando o objetivo é de ajuste da conduta.

Mais do que isso, seria desproporcional a aplicação de sanção de suspensão de um serviço não vinculado aos compromissos do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Logo, eventuais sanções por descumprimento do TAC devem estar relacionadas com os compromissos e serviços objeto ajuste de conduta.

Diante dessas razões, apresentamos emenda para que a suspensão temporária contemple apenas o serviço de telecomunicação associado ao TAC celebrado.

Por todo o exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do PL 9951/2018** e da

---

<sup>3</sup> *Art. 27. Constatados indícios de descumprimento do TAC, a Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) deverá: I - intimar a Compromissária para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a constatação; e, II - caso consideradas improcedentes as alegações da Compromissária, opinar sobre o descumprimento do TAC e encaminhar o respectivo processo administrativo à deliberação do Conselho Diretor, com proposta de emissão do Certificado de Descumprimento, ouvida a Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel.*

*Art. 28. Considera-se inadimplida obrigação do TAC quando, ao término da vigência do termo de compromisso, não for integralmente cumprida.*

*Art. 29. Ocorrendo atraso ou descumprimento de obrigações correspondentes a mais de 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência do TAC, a Anatel declarará seu descumprimento integral mesmo durante o seu período de vigência. Parágrafo único. Independentemente das multas diárias incidentes até o momento da declaração de descumprimento, bem como de outras sanções previstas, o descumprimento do TAC na hipótese do caput implicará sua rescisão e execução integral de seu Valor de Referência, bem como a vedação do requerimento ou negociação de TAC, pela Compromissária, pelo prazo de 8 (oito) anos.*

*Art. 30. O inadimplemento de qualquer obrigação prevista no TAC importará na incidência da multa correspondente ao Valor de Referência a ela atribuído, sem prejuízo da multa diária correspondente à mora em sua execução e da decisão de descumprimento do TAC, a ser considerada quando ocorrer inadimplemento de obrigações correspondentes ao patamar igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência do TAC, não sanado integralmente no prazo de 6 (seis) meses após o término de sua vigência.*

emenda anexa.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2019.

**VINICIUS POIT**  
(NOVO/SP)

**EMENDA AO PROJETO DE LEI 9551, DE 2018**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre investimentos na expansão de redes de telecomunicação.

Dá-se a seguinte redação ao §2º do art. 173, da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, constante do Projeto de Lei 9951/2018:

“Art. 173 .....

.....

§1º.....

.....

§2º O inadimplemento de qualquer obrigação prevista no TAC por parte da empresa de que trata o §1º importará em suspensão temporária de comercialização do serviço de telecomunicação associado ao TAC celebrado, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.” (NR)

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2019.

**VINICIUS POIT**  
(NOVO/SP)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 9.951/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Poit.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Carlos Chiodini, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peternelli, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Zé Vitor, Alencar Santana Braga, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Dr. Frederico, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, JHC, Laercio Oliveira,

Luis Miranda, Marco Bertaiolli, Paulo Eduardo Martins, Rodrigo de Castro, Tabata Amaral e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

**EMENDA Nº 1 DE 2019**

Dá-se a seguinte redação ao §2º do art. 173, da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, constante do Projeto de Lei 9951/2018:

“Art. 173 .....

.....

§1º.....

.....

§2º O inadimplemento de qualquer obrigação prevista no TAC por parte da empresa de que trata o §1º importará em suspensão temporária de comercialização do serviço de telecomunicação associado ao TAC celebrado, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.” (NR)

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**